



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 363, DE 2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2003, (nº 3.059/2004, naquela Casa), que altera a Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958, e determina outras providências.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Jefferson Peres, objetiva alterar a Lei nº 3.419, de 1958, que *autoriza o Poder Executivo a doar as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporada ao patrimônio da União Federal em virtude do deferimento, em seu favor, de herança jacente de Julia Costa e Zulmira Amorim.*

A proposição revoga o art. 6º da mencionada Lei, e altera o seu art. 1º. O vigente art. 6º determina que *a União reservará ao seu patrimônio, na área total do imóvel cuja doação a diversos ocupantes é autorizada nesta Lei, a porção de terreno localizado na esquina da Rua Xavier de Mendonça com a Rua Alexandre Amorim, necessária à construção de um edifício de 3 (três) pavimentos destinados ao funcionamento de um Patronato de Menores, em cujo pavimento térreo funcionarão ambulatório, lactário e os serviços de merenda escolar.*

O parágrafo único do dispositivo regula a forma de compensar os ocupantes da área destinada, mediante a elaboração de um plano especial de construções no terreno doado, *a ser executado com os recursos da quota destinada aos Serviços Assistenciais no Estado do Amazonas, pela Superintendência do Plano de valorização Econômica da Amazônia, atendendo-se os ocupantes acaso prejudicados.*

O art. 1º da Lei, alterado pela proposta, menciona quais as porções do terreno, incorporado ao Patrimônio da União, que deverão ser doadas aos respectivos ocupantes: porção com frente para as Ruas Comendador Amorim, Xavier de Mendonça e Wilken de Matos.

O projeto acrescenta, para o fim visado, a porção do terreno com frente à Rua Comendador J.G. Araújo.

Na sua justificação, o nobre autor da iniciativa argumenta que até hoje as doações não foram efetivadas devido ao encargo constante no seu art. 6º, apesar de já decorridos mais de 40 anos.

Dáí a necessidade de se revogar o art. 6º, e alterar o art. 1º, para corrigir um lapso do legislador por ocasião da elaboração da lei.

No Senado, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com emenda relativa à técnica legislativa, para conformar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e para inserir o art. 1º na cláusula de revogação, e não mais no art. 1º

do projeto. O parecer lembrou que a autorização legislativa não mais é requisito essencial à doação de bens imóveis, em virtude do advento da Lei nº 9.636 de 1998, mas a proposição busca alterar lei autorizativa ainda em vigor e validamente editada em 1958.

Aprovado nesta Casa, o projeto seguiu para tramitação na Câmara dos Deputados e para cá retorna, com aprovação mediante duas emendas, recebidas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Nesta última, a emenda foi no sentido de suprimir o art. 2º do projeto, que concede ao Poder Executivo o prazo de 60 dias para o integral cumprimento das doações, a contar da publicação da Lei. Entendeu a Comissão, acolhendo o parecer da relatora, Senhora Deputada Vanessa Grazziotin, que o Legislativo não deve fixar prazo para o Poder Executivo no cumprimento de lei ordinária, de acordo com entendimento firmado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Na CCJ, foi aprovada emenda, de autoria do Senhor Deputado Flávio Dino, para reenumerar os dispositivos, tendo em vista a supressão do art. 2º, promovida pela Comissão temática. Assim, o art. 3º passa a figurar como art. 2º, e o art. 4º passa a figurar como art. 3º.

II – ANÁLISE

As emendas aprovadas na Câmara dos Deputados são oportunas, e realmente aprimoram o projeto.

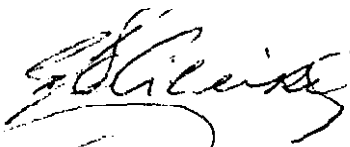
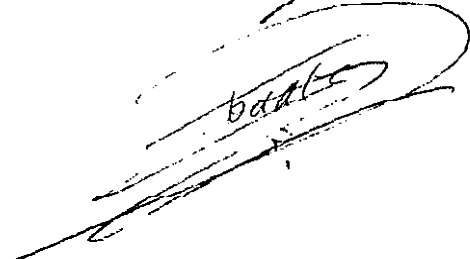
A supressão do art. 2º é necessária, pois há muito se firmou o entendimento, em ambas as Casas, de que não cabe ao Parlamento fixar prazo para o Poder Executivo cumprir mandamento legal. O princípio da separação dos Poderes repele tal prática, utilizada no passado e não mais considerada juridicamente aceitável. Pertence à alçada do Poder Executivo estabelecer o prazo que lhe pareça adequado para o cumprimento da lei, e a ingerência do Poder Legislativo nesta área representaria afronta ao mencionado princípio, que constitui um dos maiores fundamentos do Estado de Direito.

Em virtude da supressão do art. 2º, a renumeração dos outros dispositivos é imprescindível e, dessa forma, ambas as emendas merecem acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2003.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.

 Presidente em exercício
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECO Nº 224 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/04/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Em exercício: [assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Demóstenes Torres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SAL VATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>(Presidente em exercício)</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>[assinatura]</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>(relator)</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ⁴ <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 01/04/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N. 3.419 - DE 5 DE JULHO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor, de herança jacente de Julia Costa e Zulmira Amorim, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar aos respectivos ocupantes as porções que integram o terreno com frente para as Ruas Comendador Amorim, Xavier de Mendonça e Wilken de Matos, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim.

Art. 2º As porções doadas do terreno serão estabelecidas em conformidade com o registro das ocupações, para cobrança das taxas, existente no Serviço do Patrimônio da União ou, na falta deste, pela prova de ocupação permitida pelas extintas proprietárias.

Parágrafo único. No caso de, por suas dimensões ou configuração, as porções de terreno não se ajustarem às exigências das posturas, municipais, o Serviço do Patrimônio da União com audiência das partes interessadas fará a recomposição dos lotes.

Art. 3º A Delegacia do Patrimônio Nacional em Manaus procederá a tôdas as verificações necessárias à ratificação das extremas do aludido imóvel da União, na conformidade das escrituras originais existentes e devidamente registradas.

Art. 4º A doação autorizada nesta lei será feita em relação às diversas porções, cuja ocupação vinha sendo permitida, tanto pelas extintas proprietárias do imóvel considerado bem vacante, como pelas autoridades do Patrimônio da União, mediante a cobrança de uma taxa aos respectivos ocupantes.

Art. 5º Para que as pessoas, que se fixaram regularmente nas diversas porções que integram o terreno referido nesta lei, possam receber o documento legal da doação da área ocupada, é necessário comprovar, perante a Diretoria Geral do Patrimônio da União:

a) a ocupação permitida, tanto pelas extintas proprietárias do bem vacante e pelas autoridades do Patrimônio da União, com relação das benfeitorias úteis, construídas às suas próprias expensas;

b) a situação de seu estado civil, atestado de vida, profissão e residência.

Art. 6º A União reservará ao seu patrimônio, na área total do imóvel cuja doação a diversos ocupantes é autorizada nesta lei, a porção de terreno localizado na esquina da Rua Xavier de Mendonça com a Rua Alexandre Amorim necessária à construção de um edifício de 3 (três) pavimentos destinado ao funcionamento de um Patronato de Menores, em cujo pavimento térreo funcionarão ambulatório, lactário e os serviços de merenda escolar.

Parágrafo único. Para compensar os ocupantes da área destinada ao edifício educacional e assistencial de que trata este artigo, que deveriam ser contemplados na doação autorizada nesta lei, a Diretoria do Patrimônio da União entrará em entendimento imediato com os interessados, devendo, nesse caso, ser elaborado um plano especial de construções, no terreno doado, a ser executado com os recursos da quota destinada aos Serviços Assistenciais no Estado do Amazonas, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, atendendo-se os ocupantes acaso prejudicados.

Art. 7º Imediatamente à decretação pelo Poder Executivo da doação, a Diretoria Geral do Patrimônio da União providenciará sobre a organização da relação dos ocupantes do terreno doado, aos quais deverá ser expedido o título de doação respectiva, mandando, por sua vez, delimitar a área referida no art. 1º desta lei, e proceder na forma do art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 8º O decreto de doação, a que se refere esta lei, deverá ser baixado dentro em 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor nos termos do regulamento que fôr expedido para sua execução.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Lucas Lopes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos mencionada.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal em, 7/05/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12439/2008)